

ASSESSORIA JURÍDICA

PROC. N°0110001/2017-CPL

PARECER JURÍDICO Nº 2017-0112001 SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL

ASSUNTO : ANALISE DE POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE

LICITAÇÃO.

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO:

O Presidente da Comissão de Licitação encaminhou a esta Assessoria Jurídica consulta sobre a possibilidade de procedimento de inexigibilidade de Licitação para Contratação de Serviço de Técnicos Profissionais, **na área de contabilidade,** para desenvolver trabalhos junto a Receita Federal, instituições bancárias, e realizar diagnostico contábil de todos os Órgãos da Prefeitura Municipal de Capanema/PA.

A Secretária Municipal de Administração solicitou a contratação demonstrando a necessidade de prestação de serviço para a contratação do profissional.

O setor de contabilidade informou a existência de dotação orçamentária.

A Comissão de Licitação solicitou analise e parecer sobre a minuta do contrato.

PARECER

A questão "fazer ou não fazer" processo licitatório é contraditória, quando ocorre tal situação, ou seja, a existência no mercado de vários profissionais que podem desempenhar o serviço.

Entretanto, o município possui algumas particularidades que merecem ser consideradas, como a ausência de transição, a destruição de informações e arquivos municípais, a não existência de profissional habilitado nos quadros de servidores do município, a necessidade de profissional habilitado nos sistemas e nas exigências normativas atuais da Receita Federal e dos Tribunais, a grande demanda de procedimentos, a falta de servidores qualificados e a situação administrativa de caos, etc..., ou seja, uma grande frente de trabalho, que não se apresenta como interesse para a maioria dos profissionais, que tendem a se especializar apenas em um serviço.

A luz da Lei nº 8.666/93, modificada pela Lei nº 8.883/94, a licitação é indispensável em regra, devendo apenas em raríssimas exceções haver dispensa ou inexigibilidade, caso em que estas deverão ser justificadas. O processo deverá ser instruído com as razões que levaram a decisão pelo procedimento, bem como, a cautela pela escolha do fornecedor ou prestador do



serviço, além da compatibilidade do preço ao serviço contratado, lembrando que o mesmo deverá recuperar dados, recadastrar informações do ente, emitir parecer, e alimentar sistemas, além de atribuições próprias da função.

A documentação acostada aos autos do processo administrativo e a necessidade apresentada encontra-se de acordo com os ditames da Lei nº 8.666/93, em especial ao inciso II do parágrafo único do art. 25 e inciso III do art. 13, abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - (...);

II - (....);

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sobre a celebração do contrato para contratação do serviço, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública.

Assim, considerando que a contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica neste caso, pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra na hipótese do art. 25, inciso II c/c 13, inciso III da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para esse serviço, e aprova-se juridicamente a minuta do contrato e suas pactuações contidas nos autos, procedendo-se a publicação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 12 de janeiro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa Assessora Jurídica OAB/PA nº6937